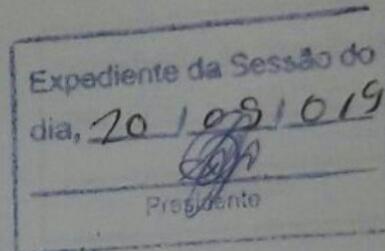




ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 011/2019-CMC, DE 21/03/2019



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI

OBJETO: APURAR AS RESPONSABILIDADES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SENHOR JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA “OPERAÇÃO SANGRIA”, DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
Aprovado em Única Discussão
EM 20/09/2019
PRESIDENTE

RELATÓRIO FINAL

Presidente: Ver Alcindo Figueiredo dos Santos

Relatora: Ver^a Maria do Socorro Fontelles Ohashi

Membro: Ver Raimundo Nonato Martil Piaba

Calçoene - 2019



ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 011/2019-CMC, DE 21/03/2019

Expediente da Sessão nº
dia, 20/03/2019

Presidente

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI, CRIADA PARA APURAR AS RESPONSABILIDADES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SENHOR JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA OPERAÇÃO SANGRIA DEFLAGRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
Aprovado em Única Discussão

EM 20/03/2019

PRESIDENTE

RELATÓRIO FINAL

I - HISTÓRICO E CRONOLOGIA DOS FATOS:

Amparado pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal de Calçoene, foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar as responsabilidades do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Jones Fábio Nunes Cavalcante, pelas irregularidades apontadas pela "Operação Sangria" deflagrada pelo Ministério Público Estadual, procedimento este que se encontra devidamente encartado nos autos da Ação Penal nº 0000180-94.2019.8.03.0000, a qual em tramitação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em razão do investigado nesta CPI usufruir de foro por prerrogativa de função.

Ressaltar que os termos da competente representação criminal em desfavor do investigado, o Prefeito Municipal Jones Fábio Nunes Cavalcante, fora lida na sua íntegra no transcorrer da 2ª Sessão Extraordinária desta Câmara Municipal de Calçoene, ocorrida em 23/02/2019, oportunidade em que oficialmente todos os senhores vereadores e vereadoras deste Município de Calçoene tomaram conhecimento das graves acusações que pesavam contra o Gestor Municipal.

Após a subscrição e protocolo do competente requerimento de pedido de criação da CPI, em 15/03/2019 esta Casa de Leis promoveu reunião dentre seus membros, ocasião em que efetivou-se a indicação dos seguintes vereadores como membros da Comissão: Vereador Alcindo Figueiredo dos Santos-REDE, Vereadora Maria do Socorro Fontelles Ohashi-PDT e Vereador Raimundo Nonato Martil Piaba-PV.

Em 20/03/2019, ocorreu então a 1ª Reunião da CPI, oportunidade em que internamente deliberou a Comissão escolhendo como seu Presidente o Vereador Alcindo Figueiredo dos Santos-REDE e

Nonato



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 011/2019-CMC, DE 21/03/2019

como Relatora a Vereadora Maria do Socorro Fontelles Ohashi-PDT.

Na mesma data, por meio da Portaria nº 011/2019-CMS, foram os membros da Comissão enfim designados pela Presidência desta Câmara Municipal.

Em 22/03/2019, verificou-se a 2ª Reunião da CPI, com deliberação administrativa pela expedição de ofícios ao MPE (Ofício nº 026/2019-CMC) e ao Presidente do TJAP (Ofício nº 27/2019-CMC), dando-lhes conhecimento da instalação da Comissão, assim como a expedição de notificação ao investigado, o Excelentíssimo Prefeito Municipal Jones Fábio Nunes Cavalcante, para que este tomasse ciência das denúncias apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Amapá e que referidas denúncias passaram a ser o objeto a ser apurado pela CPI, ao tempo em que também lhe era conferido prazo para que o investigado apresentasse sua defesa prévia, no prazo regimental.

Na data de 29/03/2019, em sua 3ª Reunião, e em razão da necessidade de ordem técnica-administrativa, a Comissão deliberou aprovando a contratação de assessoramento jurídico para apoio à seus trabalhos, de forma a assegurar o atendimento ao devido processo-legal, tendo sido encaminhado expediente ao Presidente da Câmara Municipal Vereador Gibson Costa para atendimento a demanda, razão pela qual foi autorizado contratar os serviços do ilustre advogado Paulo Campello, ex-Presidente da OAB/AP e especialista na matéria. Nesse sentido, passou então o nobre causídico a emprestar seus conhecimentos jurídicos à Comissão.

Em 25/04/2019, face a possibilidade real do investigado vir a reassumir as funções de Prefeito Municipal, do qual se encontrava afastado por decisão judicial, e em assim sendo, os trabalhos em andamento virem a sofrer interferências do gestor, e ainda, entender a Comissão e os demais vereadores que integram a Câmara Municipal de Calçoene de que a situação recomendava tomada de providências para evitar o retorno do investigado ao cargo como forma de proteger o erário público de novas investidas da organização criminosa, esta relatora subscreveu requerimento propondo a aprovação de resolução de afastamento temporário do investigado pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual prazo, o que, naquele momento processual entendeu-se pertinente e a título de prevenção ao desenrolar dos trabalhos desta CPI.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Em 29/04/2019 foi então aprovada a Resolução nº 001/2019-CMC, afastando preventivamente do cargo de Prefeito Municipal de Calçoene o investigado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE.

Ato contínuo, na mesma data de 29/04/2019, foram expedidos os Ofícios nºs 001 e 002/2019-CMS, Respectivamente, à Promotoria de Justiça e à MM. Juíza, ambas da Comarca de Calçoene, comunicando da decisão da Câmara Municipal de afastar preventivamente o investigado do cargo de Prefeito Municipal.

Contra esta decisão da Câmara Municipal de Calçoene, o investigado então ajuizou Mandado de Segurança junto à MM. Juíza de Direito desta Comarca de Calçoene, obtendo liminarmente decisão favorável pela anulação dos efeitos da Resolução nº 001/2019-CMC, e dessa forma, tomando sem efeito o seu afastamento do cargo por decisão desta Casa de Leis. Ressaltar, neste ponto, que em sua decisão a ilustre Magistrada asseverou não se constituir dentre as competências e atribuições das CPIs, a edição de norma legislativa para afastamento preventivo ou temporário de prefeito municipal investigado, considerando, dentre outras, que a finalidade de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é meramente investigativa e apuratória, sendo certo que suas conclusões é que poderão, respeitadas as devidas competências, resultar em encaminhamentos seja no âmbito do Ministério Público ou do próprio Poder Legislativo.

Por derradeiro, ressaltar que no transcorrer dos trabalhos, esta Comissão Parlamentar de Inquérito, em todas as oportunidade que tentou não conseguiu notificar o investigado, seja no momento em que o mesmo se encontrava recolhido no Complexo Penitenciário do Estado do Amapá-IAPEN, seja quando já se encontrava com uso de tornozeleira eletrônica em sua residência. Nessas oportunidades, o investigado negou-se a receber as notificações, no que foram todas devidamente certificadas.

Nesse condão, embora não seja assegurado, em sua plenitude, o contraditório e a ampla defesa no âmbito das CPI's, é imprescindível conferir ao investigado as condições mínimas para garantir a incolumidade do direito constitucional de defesa, a propiciar a regular apuração de fatos, o que foi perfeitamente a linha desta Comissão, todavia, sempre repelida por negativas do investigado, que passou a se utilizar do mesquinho artifício de que "TERIA QUE OUVIR SEU ADVOGADO", postura a qual se via claramente utilizada em atitudes de deboches e de menosprezo aos trabalhos que

Donato



já se encontravam em plena marcha no âmbito desta CPI, e tudo com o inequívoco interesse em procrastinar e atrapalhar as apurações.

Justamente em face desse comportamento adotado pelo investigado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, passou esta Comissão Parlamentar de Inquérito a certificar as negativas de recebimento das notificações, de modo a não interromper seus trabalhos em razão da resistência do investigado em ver-se notificado.

II – MERITO E MANIFESTAÇÃO DA RELATORA:

Primeiramente entendemos por bem esclarecer que a Lei Orgânica do município de Calçoene, seguindo por simetria o que já está estabelecido na Constituição Federal de 1988, assim como na Constituição do Estado do Amapá, prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na legislação de regência da matéria, estabelece a competência privativa da Câmara Municipal em criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada esta presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com fundamento nas notícias e informações decorrentes da denominada "Operação Sangria" do Ministério Público do Estado do Amapá, como ao norte já frisado, envolvendo diretamente o Prefeito Municipal JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE.

Ausente de recuo ou estremecimento de qualquer ordem, com exceção da ausência de estrutura técnica disponibilizada, esta Relatora procurou agir, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos do objeto do requerimento de criação desta CPI, com foco na obrigação de buscar todos os elementos da verdade real dos fatos de seu objeto, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Nunes
[Handwritten signature]



prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

Neste contexto, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e, porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade, como vem a ser o caso presente, em que nossa cidade é tomada de surpresa com a notícia da existência de uma organização criminosa que o Ministério Público afirma categoricamente ser comandada pelo prefeito municipal JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE.

Antes de mais nada, é preciso que saibamos efetivamente, cada um dos integrantes não só desta CPI, como desta Câmara Municipal de Calçoene, "O QUE" a sociedade calçoenense espera desta CPI, uma vez que são gravíssimos os fatos a serem apurados, e considerando que, pela nossa Carta Magna e que rege o Estado Democrático de Direito, temos uma claríssima determinação estabelecida no §3º do art. 58, o qual diz que:

"As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores"

Nesse aspecto, é certo que a CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, lhes atribuírem poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, limitados pela própria Constituição Federal.



Ressalto, para que não se crie fofocas e especulações em nossa cidade, que a CPI NÃO CONDENA, apenas busca e colhe informações sobre o objeto da sua investigação, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos caso já existam quando da conclusão dos trabalhos, como vem a ser o nosso caso, uma vez que já existem procedimentos penais em andamento sobre os fatos que serão por nós apurados.

Feitas essas considerações iniciais sobre o alcance e atribuições de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, passamos a nos debruçar sobre a análise do objeto desta presente CPI, o qual está delimitado à apuração das responsabilidades do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Jones Fábio Nunes Cavalcante, pelas irregularidades apontadas pela "Operação Sangria" deflagrada pelo Ministério Público Estadual.

Mas afinal o que foi exatamente a denominada "Operação Sangria"?

Segundo consta dos autos das ações penais em curso e dos procedimentos preparatórios realizados pelo Ministério Público do Estado do Amapá, a "Operação Sangria", realizada pelo MP-AP em setembro de 2018, visava desarticular uma organização criminosa que atua nos municípios de Calçoene e Vitória do Jari. Por ocasião da deflagração da operação, 23 (vinte e três) mandados de busca e apreensão foram cumpridos.

A análise da documentação e dos equipamentos eletrônicos apreendidos durante a fase inicial da operação, assim como todo o material colhido nas fases de investigação, serviram para subsidiar as primeiras denúncias oferecidas pelos procuradores que integram o Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Constam das representações criminais que os acusados, sendo um deles o Prefeito Municipal JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, ainda no seu primeiro ano à frente da gestão municipal (no ano de 2017), participaram de um esquema com o propósito de fraudar a licitação que visava contratar o serviço de revitalização das vias do

Mandato



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 011/2019-CMC, DE 21/03/2019

município de Calçoene, no valor de R\$151.300,00 (cento e cinquenta e um mil e trezentos reais).

Muito embora tenha sido organizado, aparentemente legal, um suposto Pregão Presencial chamando o processo licitatório para os serviços que seriam contratados, o Ministério Público comprovou claramente que o procedimento, na verdade deu-se de fachada, tendo sido completamente fraudado, frustrando o caráter competitivo da licitação conforme determina a legislação na espécie, cenário montado a fim de beneficiar a contratação direta da empresa M.M LOUREIRO LTDA - ME, e ainda, que referidos serviços nunca foram realizados.

Os denunciados chegaram a apresentar cópia de suposta publicação do edital da licitação que teria sido veiculado no Diário Oficial do Estado, com data do 27 de julho de 2017, contudo, a bem da verdade nunca houve tal publicação, tendo sido tudo uma farsa executada de forma pensada, consciente e em comunhão de desígnios. De maneira dolosa, os farsantes trouxeram ao tal "procedimento licitatório" cópia de suposta página do DOE, porém, ao ser submetido à análise pericial em confronto com outro exemplar do DOE de mesma data, constatou-se que tudo não passava de uma engendrada fraude.

Este o palco e cenário dos crimes que foram praticados pelos acusados, que segundo o MP-AP era comandado pelo Prefeito JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE.

Pois bem, senhores, nesse contexto, as graves acusações que constam na representação criminal oferecida pelo Ministério Público Estadual contra o investigado, apontam que o prefeito JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, na condição de ordenador de despesas do Município de Calçoene, supostamente seria o responsável pela efetivação dos pagamentos irregulares que beneficiaram a empresa M. M LOUREIRO, arquitetando a fraude em atuação conjunta com os demais membros da organização criminosa, criada especificamente para desviar recursos públicos da Prefeitura Municipal de Calçoene.

Destacou o Ministério Público que, de forma clara e inequívoca, os pagamentos de notas fiscais frias emitidas pela empresa M. M. LOUREIRO, nos valores respectivos de R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais), referente aos Serviços de Revitalização das Residências na praia do Goiabal, assim como de R\$

Carvalho



151.300.00 (cento e cinquenta e um mil e trezentos reais), referente aos serviços de limpeza e de vias e de logradouros públicos no Município de Calçoene, foram reconhecidas como sendo NOTAS FISCAIS FALSAS, evidenciando que tais serviços na verdade JAMAIS FORAM PRESTADOS sendo tudo de total conhecimento e participação do ora investigado.

Por tais razões, entendeu o Ministério Público do Estado do Amapá, que nos termos do art. 29 e art. 69 do Código Penal, deve o Prefeito Jones Fábio Nunes Cavalcante responder pelas práticas dos seguintes crimes:

a) *de integrar organização criminosa, conforme previsto no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei Federal nº 12.850/2013;*

b) *de fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, conforme previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993; e*

c) *de desviar dinheiro público, em proveito próprio ou alheio, conforme previsto no art. 312, §1º do Código Penal Brasileiro.*

Estas são acusações elencadas pelo Ministério Público do Estado do Amapá em desfavor do ora investigado por esta CPI.

Justamente em face de tais condutas reconhecidamente criminosas, lastreadas por farto material de investigação que foi produzido pelo Ministério Público do Estado do Amapá, o investigado então teve cumprida sua PRISÃO PREVENTIVA em 09/03/2019, ocasião em que o titular da Presidência desta Casa de Leis passou ao exercício da interinidade do cargo de Prefeito desta Cidade de Calçoene, situação esta que se perdura até o presente momento.

De ressaltar, por oportuno, que para que esta relatoria viesse a engendrar um mínimo de entendimento e juízo de valor do que transcorre na investigação a cargo desta Comissão Parlamentar de Inquérito, necessário se fez com que nos debruçássemos sobre o material investigativo levantado no âmbito da "Operação Sangria", mais especificamente, no Procedimento de Investigatório Criminal do MP nº 000040222.2017.9.04.0000, que foi o procedimento preparatório

Nunes



que na origem investigava sobre possíveis desvio de recursos públicos nas prefeituras dos Municípios de Calçoene e Vitória do Jari, e que justamente foi o que desencadeou a "Operação Sangria", como aqui já repetidamente consignado.

Naquele procedimento preparatório, especificamente em relação às investigações sobre a Prefeitura de Calçoene, verificou-se que já no transcorrer do mês de dezembro de 2017, foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal nº 0000134-44.2017.9.04.0007, que tinha por escopo apurar eventual prática de crime contra a administração pública envolvendo o nome do investigado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, tendo em vista as inúmeras notícias dando conta da utilização de notas fiscais frias e falsas nos processos de despesas do Município de Calçoene.

Continuando a analisar o bojo dos documentos que constam naquele procedimento inicial, verificou esta Relatora que conforme o que consta no ofício nº 1.380/2017-GAB/SEMFI/PMM, expediente este de resposta à indagação do Ministério Público do Estado do Amapá a respeito da validade e autenticidade da Nota Fiscal nº 26, emitida em 15/07/2017, pela empresa M.M. LOUREIRO LTDA-ME (CNPJ 09.327.728/0001-05), no valor de R\$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais), referente aos Serviços de Revitalização das Residências na praia do Goiabal, patrimônios do Município de Calçoene, TAL NOTA FISCAL NÃO É VERDADEIRA, uma vez que, segundo a manifestação da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Macapá, REFERIDA NOTA FISCAL NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE ARRECAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Afirma nesse sentido a Prefeitura de Macapá, que a Nota Fiscal original teria sido emitida em 22/12/2016, pela mesma empresa M.M. LOUREIRO LTDA-ME, no valor de R\$ 4.978,40 (quatro mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), referente a serviços diversos realizados na residência do Prefeito de Pracuuba, ou seja, a nota original foi adulterada, alterando-se o valor e a descrição da atividade.

Noutro giro, segundo assevera em suas investigações o Ministério Público, o referido serviço de revitalização das residências do complexo turístico do Goiabal, descrito na dita nota fiscal falsa, foi realizado no processo de Contratação nº 22081.092/17, CUJA LICITAÇÃO FOI DISPENSADA, E FOI PAGO PELO MUNICÍPIO DE CALÇOENE, MEDIANTE ORDEM DE PAGAMENTO Nº 1084, EMPENHO Nº

Verato



10070008, NA DATA DE 17/07/2017, CONFORME INFORMAÇÃO COLHIDA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

E o mesmo fato repetiu-se no que concerne a Nota Fiscal nº 28 emitida em 21/08/2017, também pela empresa M.M LOUREIRO LTDA-ME, no valor de R\$ 151.300,00 (cento e cinquenta e um mil e trezentos reais), referente aos serviços de limpeza e de vias e de logradouros públicos no Município de Calçoene, pois, conforme resposta da Prefeitura Municipal de Macapá através do Ofício nº 1.381/2017-GAB/SEMFI/PMM, REFERIDA NOTA FISCAL TAMBÉM NÃO É VERDADEIRA. Porém, não foi encontrada no Portal da Transparência nenhuma informação quanto a esse pagamento.

Especificamente a respeito da empresa que se vê claramente beneficiada no esquema criminoso do qual o ora investigado é tido como um de seus mentores – a empresa M.M. LOUREIRO LTDA - ME (CNPJ 09,327.728/0001-05), constatou de forma curiosa o Ministério Público Estadual que, apesar de constar nos órgãos de registro e cartórios que a pessoa de JOELCY MARIO LOUREIRO ALMEIDA já ter se retirado da sociedade desde o ano de 2011, todavia, o mesmo era detentor de Procuração Pública levada a registro no Livro 285, fls. 116, de 11/04/2014, do 2º Tabelionato de Notas de Macapá-AP, a qual lhe conferindo amplos poderes especiais para gerir e administrar a sociedade. Nesse aspecto, pontua de forma precisa o Ministério Público que na verdade o mesmo seria o verdadeiro GESTOR DA EMPRESA BENEFICIADA pelos vultuosos pagamentos realizados com claríssimos indícios de irregularidades.

Acrescentou ainda o órgão ministerial que JOELCY MARIO LOUREIRO ALMEIDA, verdadeiro gestor da empresa, que como já frisado, foi a beneficiada pelos pagamentos das notas fiscais frias, COMPARECEU À DIVERSOS EVENTOS REPRESENTANDO O PRÓPRIO MUNICÍPIO DE CALÇOENE, conforme Ata de Audiência Pública que fez juntar como documento anexo na representação penal, onde consta de forma clara e expressa a sua assinatura.

Dessa forma, verifica-se sem qualquer dúvida, que todos os fatos narrados evidenciam claros indícios da prática de crimes contra a administração pública do Município de Calçoene, com efetiva e decisiva participação direta do Prefeito Jones Fábio Nunes Cavalcante, não podendo de forma alguma esta Relatora deixar de cumprir com a obrigação que ora lhe é imposta, de agir com determinação e responsabilidade fazendo valer na sua inteireza a missão e confiança

Adriana



que lhe foi depositada pelo voto da população calçoenense, cumprindo com o seu dever.

Não restam dúvidas que estamos diante do grave crime de desvio de recursos de nossa humilde Prefeitura Municipal, e não podemos deixar de agir na forma da legislação.

O manuseio e análises que fizemos no material e documentos que foram levantados pela "Operação Sangria", objeto das apurações desta Comissão Parlamentar de Inquérito, são mais do que suficientes e plenamente capazes de demonstrar que o investigado efetivamente estava envolvido naquela organização criminosa, atuando decisivamente para desviar recursos públicos em favor da empresa M.M. LOUREIRO LTDA – ME e de seus sócios, em claro prejuízo dos cofres públicos de nossa cidade de Calçoene.

Se tudo isso já não bastasse, se já não fosse suficiente para demonstrar seu intento claramente criminoso, valeu-se ainda o investigado, segundo o que levantado pelo Ministério Público do Estado do Amapá no bojo das provas que constam da "Operação Sangria", DE FALSIFICAR NOTAS FISCAIS E ATÉ MESMO O DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAPÁ, numa conduta audaciosa e bastante atrevida, com isso demonstrando seu imenso desprezo pela legalidade e pela ordem jurídica republicana de nosso estado democrático de direito, em ofensa às leis e às autoridades constituídas.

Ora, Nobres Vereadores que integram esta Comissão, não é possível que condutas desta natureza sejam toleradas, e para tanto a reprimenda a ser aplicada por esta Câmara Municipal tem que ser exemplar e na conformidade com a legislação e a ordem jurídica. É absolutamente impensável que a maior autoridade desta cidade possa se valer de atitudes criminosas para desviar milhares e milhares de nossos já poucos recursos públicos, em completo detrimento das necessidades básicas de nossa população, que sabe-se perfeitamente, é carente em quase todos os serviços básicos que o Poder Público lhe deveria prestar por obrigação legal.

Quero confessar, nobres Pares, é estarrecedor o que esta Relatora ouviu em alguns áudios de interceptações telefônicas de que teve acesso, especificamente em conversas do ora investigado com alguns de seus parceiros do esquema criminoso, onde se constata de forma indubitosa a forma como agiam para se locupletarem do dinheiro público de nossa Prefeitura Municipal, e sem qualquer receio

Novato



ou intimação, estavam plenamente convictos de que o crime por eles perpetrado efetivamente prosperaria sem qualquer intercorrência que os atrapalhasse na senda criminoso que arquitetavam.

Ora, sabe-se que o Prefeito Municipal, enquanto Gestor Público, é obrigado a dirigir suas ações e condutas segundo o interesse público. Não é a sua vontade que as determina, mas o fim impessoal, desejado e previsto na norma. Não se lhe pertence o interesse da coletividade (público), a que deve prover, contínua e **PROBAMENTE**.

Aliás, sobre o tópico ensina-nos o ilustre e renomado professor Adilson Abreu Dallari:

“O Administrador é um mero gestor do interesse público (...). Se ele se desviar do caminho que lhe é imposto pela lei? Que acontece? Aqui então temos a figura da responsabilidade.”

Ora, a responsabilidade que se examina é a PÚBLICA, cuja dimensão, entretanto, não se enquadra nos mesmos limites da responsabilidade privada, em cujo âmbito se constata “elevado grau de liberdade”, em contraste com a pública, onde sobejam poderes e deveres para os agentes públicos, políticos ou administrativos. E nesse sentido, porque os agentes políticos municipais (Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais) possuem em seus ombros grande número de atribuições, às quais correspondem diversos tipos de responsabilidades.

A conduta do Administrador Público deve ser totalmente voltada para a realização do bem público, sendo certo que a sua conduta pessoal, funcional e social há de ser ilibada e pautada em padrões éticos e de decência consagrados pela média do pensar de sua comunidade.

A ação do Prefeito, como Administrador, deve ser revestida de padrões éticos que não violem a dignidade e o decoro da representação que exerce, investido que foi pelo sufrágio popular. Esta alta investidura correspondente a toda e qualquer representação popular, exige um mínimo de decência que não pode ser ultrapassado sob pena de desrespeito ao próprio povo que a conferiu.

No caso do investigado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, ao contrário, fica claro seu completo desprezo pelo cargo público de prefeito desta cidade, seu interesse pessoal em meter a mão no

Handwritten signatures and marks:
- Vertical signature on the left.
- A signature circled in blue.
- A large signature in blue ink.
- A signature with a blue scribble over it.
- A signature on the right.
- A signature written vertically on the far right.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 011/2019-CMC, DE 21/03/2019

dinheiro da Prefeitura de Calçoene, e para tanto, organizou-se em conluio com vários servidores, assessores e empresários, montando uma organização criminosa para a prática das ilicitudes já aqui discriminadas.

Em certo momento pugnou esta Relatora de promover a inquirição, além do investigado Prefeito JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, das pessoas seguintes pessoas que também estão acusadas de tomarem parte no esquema de desvio de recursos de Calçoene e falsificação de documentos públicos:

- LUCIANA HELENA BATALHA PALMEIRA, ex-Secretária Municipal de Administração;
- AUGUSTO RICARDO BARRETO DE ARAÚJO, ex-pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Calçoene;
- ROBERTO PAULO NUNES MONTEIRO, ex-assessor de Gabinete do Prefeito;
- JOELCY MÁRIO LOUREIRO ALMEIDA e ALYSSON WANDER FLORENCIO DA SILVA, empresários;
- ROSILENE VALÉRIO DE SOUSA, a proprietária do estabelecimento denominado "Comércio Atual";
- MARIA DE JESUS SOUZA CALDAS, ex-Secretária Municipal de Saúde;
- JOSENIAS GUIMARÃES CAVALCANTE, ex-Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;
- CARLOS NILSON MONTEIRO VASCONCELOS, ex-Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Fazenda; e
- SYLDEYZA PIMENTEL DE PAULA, Técnica em Contabilidade.

De igual modo, os responsáveis ou sócios das seguintes empresas: R.F.B. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, IMPORT HOSPITALAR, E. DAMASCENO DOS SANTOS-ME, POSTOS DE GASOLINA CIRQUEIRA, CONSTRUTORA 3A LTDA, D.J.S. EMPREENDIMENTOS LTDA.

Todos os acima mencionados, sejam pessoas físicas ou jurídicas, foram citados pelo Ministério Público do Estado do Amapá, como supostos integrantes ou do chamado NÚCLEO POLITICO da organização criminosa comandada pelo ora investigado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, ou do NÚCLEO EMPRESARIAL da citada organização.

Todavia, as informações que se encontram carreadas aos autos das ações penais que esta Relatora teve acesso, foram mais do

Verato

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



que suficientes para o esclarecimento do objeto destas CPI, daí não ter sido necessário a promoção de oitivas de pessoas.

De registrar que a deflagração da "Operação Sangria" teve como um de seus elementos mais contundentes, o acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público do Estado do Amapá, através da GAECO, e a pessoa de ROSILENE VALÉRIO DE SOUZA, que foi de fundamental importância para o êxito da "Operação Sangria", uma vez que a mesma prestou informações que levaram ao desbaratamento da organização criminosa, uma vez que era ROSILENE a pessoa que repassava aos integrantes da organização parte dos recursos que eram transferidos da conta da Prefeitura de Calçoene para a conta de sua empresa.

Vejamos, como exemplo, as declarações prestadas por ROSILENE VALÉRIO DE SOUSA ao Ministério Público, em seu acordo de colaboração premiada:

"Faz a entrega de uma mídia contendo a gravação feita pelas câmaras de segurança interna de seu estabelecimento comercial, em julho de 2017, localizado no Município de Calçoene, onde está registrada a entrega de dinheiro, em espécie, para a Secretária Municipal de Administração, Luciana;

(...) que fez a gravação porque pretendia denunciar uma vez que a entrega de propina para integrantes da Prefeitura Municipal de Calçoene era habitual;

() que o esquema de cobrança de propina começou no primeiro pagamento que a Declarante recebeu pelos fornecimentos que fez;

(...) que posteriormente à conversa com Jones, a Secretária Luciana entrou em contato com a Declarante e disse que olhasse na conta que havia sido feito o pagamento;

(...) que esse pagamento foi de aproximadamente quarenta ou cinquenta mil reais e após a sua liberação a Secretária Luciana foi até a Declarante e disse que foi pago um valor a mais e este valor era para a declarante entregar e que tal orientação Luciana recebera do Prefeito Jones;

Novato



(...) que essa prática de pagamento de propina se tornou habitual e a Declarante, após cada pagamento feito pela Prefeitura, tinha que entregar em espécie ou transferir para contas indicadas por Luciana; que a propina paga pela Declarante girava entre cinco mil reais tendo ocasiões em que esse valor chegou a dez mil reais por mês”.

Como se pode constatar, as declarações de ROSILENE VALÉRIO DE SOUSA, entregando a forma como a organização criminosa desviava recursos das contas da Prefeitura Municipal de Calçoene, sob orientação do Prefeito Jones Fábio Nunes Cavalcante é de estarrecer.

Nessa seara, como já aqui afirmado, o trabalho investigativo feito pelo Ministério Público do Estado do Amapá, e aqui desde logo enaltecendo o zeloso e determinado empenho da Promotoria de Justiça desta Comarca de Calçoene na pessoa da ilustre Promotora Doutora CHRISTIE DAMASCENO GIRÃO, que reconhecidamente foi incansável e obstinada na investigação que ela mesmo iniciou ainda em 2017, tal trabalho foi suficiente para que esta Relatora pudesse retirar suas conclusões com segurança, respaldo documental e mediante fartas e contundentes provas, inclusive uma dezena de áudios das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, de forma a que pudéssemos concluir este presente relatório de forma segura, consciente e com o respaldo necessário às conclusões que passamos a adotar mais abaixo.

De se observar que todo o trabalho investigativo e de apuração das condutas e respectivas responsabilidades afetas ao investigado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, foram pontuadas no bojo de procedimentos preparatórios e consequentes ações penais, as quais em pleno curso de andamento junto à Justiça Estadual, ou seja, esta Comissão Parlamentar de Inquérito apurou responsabilidades diretamente afetas a condutas do investigado relativas à fatos de crimes já investigados pelo titular da ação penal, que é o Ministério Público.

De sabença que Comissões parlamentares de inquérito servem para **apurar fatos**, e não investigar pessoas, posto ser esta última competência exclusiva do titular da ação penal.

Justamente nessa linha de entendimento é que tem sido firmada pacificamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem sido firme contra a instauração de CPIs com objetivos de



investigação criminal, e por essa razão que o STF, ao julgar o HC 71.039/RJ, tendo como Relator o Ministro PAULO BROSSARD, deixou claramente delineados os limites constitucionais da competência e da ação investigatória da Comissão Parlamentar de Inquérito, enfatizando que esse órgão do Poder Legislativo **“Não se destina a apurar crimes nem a puni-los, pois, em nosso sistema jurídico, as atribuições de Polícia Judiciária e o exercício do poder de punir em matéria criminal pertencem, respectivamente, aos Poderes Executivo e Judiciário”**.

Tais observações que fazemos no descerramento deste relatório final, é para que não seja interpretado a manifestação desta Relatora e da própria Comissão Parlamentar de Inquérito de que promovemos uma INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, e que, por isso mesmo, que se pretenda estabelecer algum tipo de PUNIÇÃO ao investigado, uma vez que tais situações são incompatíveis com as atribuições que nos são afetas. O que se fez, na verdade, foi analisar o material acusatório levantado pelo Ministério Público na “Operação Sangria”, cotejando o que demonstraria a participação do investigado nos crimes apontados e sua respectiva responsabilidade funcional enquanto Prefeito Municipal de Calçoene.

Interessa, portanto, à esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apenas e tão apenas aferir se teve ou não o investigado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, participação nos eventos, e em tendo participação nos eventos, em que nível de responsabilidade se deu seu envolvimento, sem no entanto ter investigado este em tais condutas – até mesmo por total falta de condições técnicas e logísticas para tanto – ou ainda, pretender sancioná-lo, o que inviável por ausência de competência legal uma vez que sanção, se ocorrer, será em decorrência de decisão da Justiça Estadual.

III – CONCLUSÃO E VOTO DA RELATORA:

Mediante o que esta Relatora analisou, não restam dúvidas que a conduta do ora investigado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE ultrapassou a moralidade, a ética e a decência que se exige de um agente político municipal alçado ao cargo de Prefeito, exigindo-se, independente da apuração a ser pleiteada na esfera penal por meio de representação a ser intentada pelo titular da ação penal pública, o Ministério Público do Estado do Amapá, providências de parte desta Câmara Municipal no sentido de ver-se aplicado para o caso as disposições estabelecidas na norma pertinente: Decreto-Lei nº 201/67.

Nunes



Não por demais, para reflexão de todos os integrantes da Câmara Municipal de Calçoene, ressaltar as palavras citadas na nota de rodapé transcrita no livro "Prefeito e Vereadores", de Altamiro de Araujo Lima Filho:

"Bastante veemente é o pronunciamento do mestre Paulo Lucio Nogueira, reconhecendo, com muita propriedade, "que a corrupção na alta esfera prolifera com muito mais poder e torna-se impotente qualquer tentativa de combatê-la, já que a repressão penal só alcança os pequenos funcionários, pois os graduados estão quase sempre longe de qualquer punição.

Ainda que a imprensa denuncie certos fatos gravíssimos que se passam na administração pública de cúpula, não tem havido condições de reprimi-la, já que o direito penal não alcança os poderosos, mas tão somente os humildes (...).

Na verdade, a desconfiança se apossa de todos, que não mais acreditam nas promessas dos seus governantes ou políticos, que se utilizam do poder para consecução de seus próprios interesses. E como o mau exemplo vem de cima, os subalternos também não encontram qualquer estímulo para agirem corretamente. Portanto, não se pode, dentro de um sistema comprometido, em que os superiores são os primeiros a obterem vantagens indevidas, que os pequenos tenham condutas corretas.

O bom exemplo deve vir de cima, para que seja imitado por aqueles que se encontram no plano inferior. Mas não é o que acontece nos dias atuais, em que a corrupção mais campeia nas altas esferas, servindo de mau exemplo para o povo, que não acredita nos seus homens públicos.(...).

A Criminalidade Violenta, não está apenas nos assaltos que se praticam contra o patrimônio particular, em plena luz do dia, mas está também na ação de certos poderosos, que continuam enriquecendo-se ilicitamente em detrimento da coletividade.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 011/2019-CMC, DE 21/03/2019

Vários são as causas da criminalidade violenta, como: a subversão do regime democrático pelo regime da força, com atos de violência contra os direitos e garantias individuais; a concentração de rendas nas mãos de uma minoria privilegiada que faz, conseqüentemente, preponderar a miséria da maioria insatisfeita e espezinhada; o abandono em que se encontra o menor, sempre tido como problema prioritário, mas que nunca merece a devida atenção dos governantes; a corrupção de cúpula, que pode ser considerada uma forma de criminalidade pacífica porque não molestada ou punida em contraposição ao que se convencionou chamar de criminalidade violenta porque armada e reprimida, como se houvesse distinção entre elas; a falência do regime punitivo, que não reeduca ninguém, mas concorre para a reincidência criminosa; os principais meios de comunicações ou diversões, como a imprensa, o cinema e sobretudo, a televisão a transmitir abertamente cenas de violência e erotismo numa sociedade permissiva e degradada, onde os valores humanos não têm nenhum valor porque reina a mediocridade e a tolerância de nossas leis, que em certos aspectos, vem tratando o criminoso com benignidade injustificável, concedendo-lhes mais direitos e regalias do que ao próprio homem livre e trabalhador" (Paulo Lúcio Nogueira, Questões Penais Controvertidas, São Paulo, LEUD, 1994, pp. 230 -233)

A palavra "Corrupção", segundo qualquer dicionário de nossa língua pátria, é: "**Acção ou efeito de corromper, de fazer degenerar, depravação. Subomo. Acção de seduzir por dinheiro, presentes, etc., levando alguém a afastar-se da retidão.**"

Conforme art. 333, do Código Penal, corrupção é o ato ou efeito de se corromper, oferecer algo para obter vantagem em negociata onde se favorece uma pessoa e se prejudica outra. É tirar vantagem em um "projeto de poder" atribuído. Busca oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, a corrupção está presente em nossas vidas, é claro que disso bem sabemos. Além do que vemos na televisão, do que questionamos quando vemos para onde está indo o dinheiro que gastamos ao pagar nossos impostos, ao

Nunes



elegermos políticos com a finalidade de fazer com que ele defenda os nossos direitos, porém o que acontece é justamente o contrário disso. A corrupção se faz presente em nossas vidas, em pequenas atitudes do nosso dia a dia, como por exemplo, não ceder o lugar reservado ao idoso no ônibus, furar a fila da lotérica, **aceitar o troco a maior que nos fora dado pelo filho do dono da bateadeira onde compramos nosso acaí diariamente.**

Nosso país vive a cada dia a tensão dos noticiários que trazem os números presentes na corrupção. São cifras em moeda nacional e estrangeira e um retrato devastador com dezenas de investigados e presos. Enfim, a corrupção no Brasil ganha proporções imensuráveis e tem uma lesividade que traz prejuízos sociais, culturais, políticos e de maneira especial problemas financeiros. Trata-se de um feito que se dá na interface dos setores públicos, na gestão pública e política, onde são muitos agentes comportam-se como verdadeiros facínoras, buscando auferir a maior renda possível, mesmo que para isso seja necessário subverter as regras de boa conduta, abrindo mão da honestidade.

Sobre o tema, toma esta Relatora a liberdade de citar um breve trecho do discurso do então presidente dos Estados Unidos da América, THEODORE ROOSEVELT, a respeito dos males da corrupção pública, feito em 1903:

"Não existe crime mais sério que a corrupção. Outras ofensas violam uma lei enquanto a corrupção ataca as fundações de todas as leis. Sob nossa forma de governo, toda a autoridade está investida no povo e é por ele delegada para aqueles que o representam nos cargos oficiais.

Não existe ofensa mais grave do que a daquele no qual é depositada a tão sagrada confiança, e quem a vende para seu próprio ganho ou enriquecimento.

E não menos grave é a ofensa do pagador de propinas. Ele é pior que o ladrão, porque o ladrão rouba o indivíduo, enquanto que o agente corrupto saqueia uma cidade inteira ou o Estado, é maligno como o assassino, porque o assassino pode tomar uma vida contra a lei, enquanto o agente corrupto e a pessoa que o corrompe miram de

Donato



forma semelhante o assassinato de uma comunidade inteira.” (ROOSEVELT, 1903)

As atitudes acima discriminadas são tão imorais quanto a de um mandatário eleito pelo voto popular que descaradamente se organiza para embolsar o dinheiro do povo, enriquecendo-se criminosamente juntamente com seus comparsas.

E foi justamente o que ocorreu no caso ora apurado nesta CPI.

Pois bem, diante do exposto, com base nas análises do material de investigação, documentos e representações originadas da denominada “Operação Sangria”, especificamente o que encontra acostado nos autos das Ações Penais Processos nºs 0000180-94.2019.8.03.0000 e 0000179-12.2019.8.03.0000, concluímos que os trabalhos da presente CPI, a qual chega a seu termo, dentro das limitações e obstáculos enfrentados, alcançou seu objetivo, que era o de apurar a responsabilidade do Prefeito Municipal JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE nos ilícitos apontados pelo Ministério Público Estadual na mencionada operação tendo esta Relatora verificado a existência de elementos suficientes que apontam de forma indubitosa e com riqueza de indícios, o envolvimento direto do investigado na prática de crimes que causaram prejuízo direto aos cofres públicos do Município de Calçoene, notadamente:

I) de integrar organização criminosa, conforme previsto no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei Federal nº 12.850/2013;

II) de fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, conforme previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993;

III) de desviar dinheiro público, em proveito próprio ou alheio, conforme previsto no art. 312, §1º do Código Penal Brasileiro; e

IV) de falsificação de documento público (Nota Fiscal e Diário Oficial do Estado do Amapá), conforme previsto no art. 297 do Código Penal.

Todas essas condutas, que bem sabemos tratarem-se de

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



crimes praticados em prejuízo do povo calçoenense, são literalmente passíveis de ensejar a responsabilização civil, administrativa e penal do investigado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE.

Por tais razões e mediante o que concluiu esta Relatora, é de parecer e voto de que sejam cópias deste presente relatório encaminhado aos seguintes órgãos:

01) à Promotoria de Justiça da Comarca de Calçoene, para conhecimento e adoção das providências da alçada de competência do Ministério Público do Estado do Amapá, considerando, que ainda se encontram em curso ações penais decorrentes da "Operação Sangria";

02) ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá - TCE/AP, com específica recomendação de entrega ao Ministério Público de Contas em atuação naquele Corte de Contas Estadual, recomendando-se sejam adotadas providências no sentido da realização, em caráter de URGÊNCIA, de INSPEÇÃO E AUDITORIA ESPECIAL nos procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Calçoene, período compreendido de 01/0/2017 à 09/03/2019, ou seja, desde a posse do investigado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE como Prefeito Pro-tempore que antecedeu a realização das eleições suplementares de 2017 nesta cidade de Calçoene;

03) à Procuradoria Regional da República no Estado do Amapá - MPF/AP, para conhecimento e, se for o caso, adoção das providências afetas a esfera de atuação do Ministério Público Federal;

04) à Justiça Eleitoral, considerando que a empresa diretamente envolvida nos fatos, M.M. LOUREIRO LTDA - ME (CNPJ 09,327.728/0001-05) e seus sócios JOELCY MÁRIO LOUREIRO ALMEIDA e ALYSSON WANDER FLORENCIO DA SILVA, segundo consta no arcabouço apuratório levantado pela GAECO/MPE/AP, teriam sido doadores da campanha do investigado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE quando de sua eleição como Prefeito Municipal de Calçoene na eleição suplementar de 2017; e



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 011/2019-CMC, DE 21/03/2019

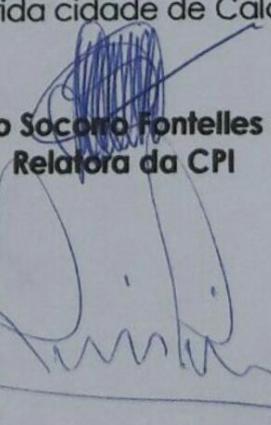
05) à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Amapá, para conhecimento e, se for o caso, instauração do competente inquérito Policial ou arquivamento do conteúdo deste Relatório Final em seu banco nacional de dados e informações.

Com relação específica à esta Câmara Municipal de Calçoene, entende esta Relatora de que se faz necessário o envio deste Relatório Final à Mesa Diretora desta Casa de Leis, recomendando-se a adoção das seguintes medidas:

1) elaboração de Projeto de Decreto Legislativo, a ser submetido ao Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Calçoene, determinando a imediata suspensão do pagamento dos subsídios do Prefeito Municipal JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, ora investigado, enquanto perdurar seu afastamento do cargo, ficando expressamente previsto no respectivo decreto de que somente por via de decisão judicial é que referido pagamento voltará a ser restabelecido; e

2) analisar a possibilidade de apresentação de denúncia à Câmara Municipal de Calçoene, objetivando a aplicação das disposições estabelecidas no Decreto-Lei nº 201/67, para os fins de apuração de possível prática de crime de responsabilidade pelo investigado JONES FÁBIO NUNES CAVALCANTE, promovendo-se a competente instauração de processo político-administrativo de cassação de seu mandato.

É como se manifesta esta Relatora, em nome da decência, da moralidade e do respeito que devemos ao povo calçoenense, como um gesto em favor da probidade e do começo de uma nova etapa para esta nossa querida cidade de Calçoene.


Verª Maria do Socorro Fontelles Ohashi-PDT
Relatora da CPI



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 011/2019-CMC, DE 21/03/2019

IV – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Calçoene – CPI, constituída pela Portaria nº 011/2019-CMC, em reunião desta data deliberou por UNANIMIDADE pela APROVAÇÃO NA ÍNTEGRA do parecer da ilustre Relatora Vereadora Maria do Socorro Fontelles Ohashi-PDT.

É como delibera esta CPI.

Câmara Municipal de Calçoene, Plenário da CPI, em 12/09/2019.

Ver Alcindo Figueiredo dos Santos-REDE
Presidente da CPI

Verª Maria do Socorro Fontelles Ohashi-PDT
Relatora da CPI

Ver Raimundo Nenato Martil Piaba-PV
Membro da CPI